



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000963135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500346-85.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado ANSELMO APARECIDO DE MELO e Apelante/A.M.P SUL AMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, deram provimento ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial para readequar a reprimenda imposta a Anselmo Aparecido de Melo para uma pena privativa da liberdade de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 01 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, e uma pena pecuniária de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, afastando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, e deram provimento ao recurso interposto pela assistente de acusação ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. para fixar o valor mínimo de R\$ 75.777,20 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos) a título de reparação dos danos causados pela infração à empresa vítima. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÉRGIO RIBAS (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 513

Órgão Julgador: 08ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500346-85.2020.8.26.0482

Apelantes: Ministério Público do Estado de São Paulo, Allianz Brasil Seguradora S.A e Anselmo Aparecido de Melo

Apelados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Allianz Brasil Seguradora S.A e Anselmo Aparecido de Melo

Comarca: Presidente Prudente

APELAÇÃO CRIMINAL – Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro e Comunicação falsa de crime (artigos 171, caput, §2º, inciso V, e 340, caput, ambos do Código Penal). Sentença condenatória. Materialidade e autoria delitivas sobejamente comprovadas. Dolo caracterizado. Afastada a tipicidade por extensão quanto ao crime de Fraude. Crime formal. Ré que recebeu o valor de seguro da empresa vítima. Mero exaurimento. Dosimetria. Comunicação falsa de crime. Circunstâncias concretas que impedem a imposição apenas da pena de multa. Pena-base. Particularidades do caso que impõem a exasperação da pena-base. Réu reincidente. Necessário o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Reparação dos danos causados pela infração. Artigo 387, inciso IV, do CPP. Prejuízo apontado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

na denúncia. Ressarcimento expressamente requerido pela assistente de acusação e comprovado o recebimento do valor do seguro pelo réu. Elementos suficientes para se fixar um valor mínimo à título de reparação. Recurso do réu não provido e Recurso Ministerial e da Assistente de Acusação providos.

Trata-se de recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, por Allianz Brasil Seguradora S.A e por Anselmo Aparecido de Melo, contra a r. Sentença (fls. 369/391) pela qual se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu Anselmo a cumprir a pena de 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de direção da pena de prisão e mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal; e a pagar a multa de valor correspondente a 07 (sete) dias multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, por violação do artigo 171, § 2º, inciso V, c.c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; e a pagar multa de valor correspondente a 11 (onze) dias multa, cada dia no valor de 1/30 do salário-mínimo da época dos fatos dos autos, por violação do artigo 340, do Código Penal.

O Órgão Ministerial, em suas razões recursais (396/408), requereu a condenação do réu pelo crime de fraude para recebimento de valor de seguro na forma consumada, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, a aplicação de pena privativa de liberdade para o crime de comunicação falsa de crime e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito concedida quanto ao crime de estelionato.

A assistente de acusação Allianz Brasil Seguradora S.A, em suas razões recursais (419/420), requereu a condenação do acusado pelo crime de fraude



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

para recebimento de valor de seguro na forma consumada e a condenação ao ressarcimento dos prejuízos causados.

O réu Anselmo, em suas razões recursais (fls. 469/485), requereu, preliminarmente, o oferecimento de acordo de não persecução penal. Quanto ao mérito, pugnou por sua absolvição por ausência de elementos sólidos de materialidade e autoria para lastrear a condenação criminal. Subsidiariamente, requereu a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Regularmente processado os recursos interpostos e ofertadas contrarrazões (fls. 443/455, 456/468, 489/493 e 497/501) a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo do réu e pelo provimento dos recursos interpostos pelo Órgão Ministerial e pela assistente de acusação (fls. 511/518).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que ANSELMO APARECIDO DE MELO foi processado como incurso nos artigos 171, §2º, inciso V, e 340, na forma do artigo 69, “caput”, todos do Código Penal, porque no dia 09 de agosto de 2019, por volta de 14h30, em local incerto, na cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita, mediante a ocultação de coisa própria consistente na caminhonete Toyota/Hilux, de placas EAC-5007, que se encontra registrada em nome de “Metalúrgica Premium Ltda”, com o intuito de haver o valor de seguro, no importe de R\$75.777,20 (setenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), em prejuízo de “Sul América Companhia Nacional de Seguros”.

Consta, ainda, que no dia 10 de agosto de 2019, às 12h38, na Delegacia de Polícia situada na Rua Doutor Gurgel, nº 720, Centro, na cidade e Comarca de Presidente Prudente/SP, o réu realizou a comunicação falsa de crime, provocando a ação de autoridade policial ao comunicar a ocorrência de crime que sabia não ter se verificado.

Segundo apurado, no dia 09 de agosto de 2019, ANSELMO foi até a cidade de Presidente Prudente/SP e, por volta de 20h33, hospedou-se no Hotel



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Itaverá II, situado na Rua Doutor José Foz, nº 858. No dia seguinte, por volta de 11h25, após sua saída do hotel, ele retornou dizendo que sua caminhonete Toyota/Hilux, que havia permanecido estacionada em via pública, tinha sido subtraída. A Polícia Militar foi acionada e o réu foi encaminhado até a Delegacia de Polícia, onde registrou um boletim de ocorrência noticiando a subtração (fls. 04/05).

Durante a investigação, a Polícia Civil recebeu a informação da CART, empresa que administra a Rodovia Raposo Tavares, que o veículo Toyota/Hilux, de placas EAC-5007, no dia 09 de agosto de 2019, passou por diversas praças de pedágio, dentre elas: Ourinhos, Palmital, Assis, Rancharia e Regente Feijó. Nessa última, o horário de passagem foi 14h05 (fl. 13).

Outrossim, a Polícia Rodoviária Federal informou que o aludido veículo foi flagrado pelo sistema de monitoramento de pedágio, passando pela cidade de Sidrolândia/MS no dia 09 de agosto de 2019, às 22h04min e, posteriormente, passou por Guia Lopes da Laguna/MS, às 23h46min (fls. 14/15).

Ficou evidente que Anselmo foi deixado na cidade de Presidente Prudente e o veículo Toyota/Hilux, de placas EAC-5007, seguiu viagem rumo ao Estado de Mato Grosso do Sul.

É certo que, em 29 de agosto de 2019, ANSELMO foi indenizado pela seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros, no valor de R\$ 75.777,20 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

Dessa forma, o conjunto probatório indica que o réu comunicou falsamente a ocorrência do crime de furto, com o objetivo de obter para si o valor de seguro, uma vez que afirma que estacionou seu veículo por volta de 20h00 nas proximidades do hotel onde se hospedou, porém, a caminhonete foi vista trafegando em uma praça de pedágio em Sidrolândia/MS, distante, aproximadamente, 500 Km (quinhentos quilômetros), às 22h04, do mesmo dia.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. Sentença condenatória, contra a qual se insurgem as partes, por meio dos presentes recursos que se passa a analisar.

Pois bem. De início, cumpre analisar a preliminar arguida pelo réu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com efeito, ressalta-se que o oferecimento de acordo de não persecução penal não consiste em direito subjetivo do investigado, mas sim de ato discricionário do Ministério Público, titular da ação penal pública.

Destarte, nos termos do art. 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19: “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.”

Deste modo, caso estejam presentes os pressupostos contidos no artigo supramencionado, o Ministério Público poderá propor o acordo, mediante as condições ajustadas, cumulativa e alternativamente, previstas nos incisos do referido dispositivo.

No presente caso, tem-se que, além dos requisitos para propositura do acordo não terem sido preenchidos pelo apelante que nega a prática dos fatos, referido benefício, se reconhecido, não atenderia os critérios de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do delito, ante sua reincidência (fls. 203/204) que indica que os mecanismos de prevenção e repressão do Estado não lhe servem de mínima advertência.

Ademais, tem-se que a d. Defesa não impugnou a recusa do Órgão Ministerial em propor Acordo de Não Persecução Penal, no momento oportuno, deixando de requerer a remessa dos autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, conforme disciplina o parágrafo 14 do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Afastada a preliminar, passa-se a análise do mérito do recurso interposto.

Posto isso, tem-se que a materialidade delitiva resultou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 04/05), documentos (fls. 09, 21/29, 30/33), termos de declaração (fls. 06/08, 36/41), relatório final (fls. 53/55), representação criminal (fls. 166/178), bem como pelas demais provas produzidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

durante a instrução criminal.

Por sua vez, a autoria delitiva, igualmente, é inconteste, confrontando-se os documentos acostados aos autos com as declarações prestadas pelo réu Anselmo.

Na fase inquisitiva, a funcionária do hotel Franciele Caetano de Oliveira (fls. 07/08) afirmou que o réu realizou a reserva no hotel por meio do aplicativo *booking.com* e registrou sua entrada no dia 09/08 por volta das 20hs30min.

O réu Anselmo, perante a autoridade policial, no dia 10/08/19 ao registrar a ocorrência de furto do veículo (fls. 06) declarou “*Ao ficar hospedado no Hotel Itaverá deixou seu veículo devidamente estacionado em via pública nas proximidades e nesta manhã quando foi pegá-lo constatou que o mesmo foi furtado. Que, dias antes, a vítima, no interesse de vender seu auto, ofereceu o mesmo em redes sociais, inclusive 3 pessoas de sua cidade chegaram a experimentá-lo.*”. No dia 27/12/19, perante a autoridade policial, narrou (fls. 40) “*Que chegou em Presidente Prudente, no horário do almoço, entre meio dia e uma hora, **Que estacionou sua camioneta para entrar no hotel por volta das 21h; Que ficou hospedado entre às 21hs de chegada até 9hs da manhã do dia seguinte; (...)** Que consigna ainda que quando chegou no hotel estava muito cansado e a atendente não ofereceu estacionamento, somente no dia seguinte, que já era outra atendente, e como haviam outros veículos ali estacionados, e o declarante deixou sua caminhonete estacionada praticamente defronte ao hotel (do outro lado da rua), e portanto deixou ali estacionado pois estava visível (...).*”

Em juízo (fls. 330/331), alterando sua versão dos fatos, declarou que no dia 09/08/19 entrou no hotel por volta das 17hs, contudo, apenas registrou sua entrada (check-in) às 20hs. Afirmou que estacionou o veículo na frente do hotel por volta das 17hs, última vez que viu a caminhonete, e, na manhã do dia seguinte, não o encontrou no local, dirigiu-se à Delegacia de Polícia e registrou a ocorrência do furto.

Sem credibilidade alguma a palavra de autodefesa do acusado, que não encontrou eco na prova. Merece lembrança a lição de Julio Fabbrine Mirabete,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

in Processo Penal, ed. Atlas, p. 270: “*Sendo o interrogatório, ao menos em parte, meio de defesa, o acusado pode mentir e negar a verdade. Não há um verdadeiro direito de mentir, tanto que as eventuais contradições em seu depoimento podem ser apontadas para retirar qualquer credibilidade das suas respostas*”. Tem-se no caso em apreço o que Gorphe denomina de indícios de má justificação, equivale dizer, que a explicação mal feita reforça a autoria, valorizando os depoimentos incriminadores.

Nesse sentido, preciosa a lição que se extrai da veneranda decisão da Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “*...se o réu optar por falar, no interrogatório, deverá medir suas palavras, porque elas poderão ser utilizadas também em seu desfavor. É o que ocorre na hipótese do acusado apresentar versão contrária ao convincente conjunto probatório. Identificado que faltou com a verdade, esse comportamento e o teor da inexatidão podem ser considerados pelo julgador, pois não existe direito à mentira, como não há a correspondente obrigação de ignorar a inverdade...*” (TJSP, Apelação nº 990.10.390742-6, Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Exmo. Des. JOSÉ RAUL GAVIÃO DE ALMEIDA).

O conjunto probatório reproduz com fidelidade o noticiado na denúncia, porquanto o réu visando receber valor de seguro forjou o furto da caminhonete Toyota/Hilux, de placas EAC-5007.

As declarações prestadas por Anselmo e pela funcionária do hotel Franciele, reforçadas pelo documento de entrada e saída fornecida pelo estabelecimento, indicam que o réu chegou ao local por volta das 20hs, restando evidente que seu veículo já circulava pelas rodovias com seu consentimento.

O documento de fls. 15 faz prova que, no mesmo dia, saindo da cidade de Presidente Prudente a camionete percorreu 488 km para chegar à cidade de Sidrolândia/MS, às 22h04min, ou, ainda, 568 km para chegar à cidade de Guia Lopes da Laguna/MS, às 23h46min, afastando a credibilidade das palavras do réu.

Ademais, o réu não apresentou justificativa plausível para não ter utilizado o estacionamento do Hotel, sendo certo que em rápida pesquisa ao site em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que foi feita a reserva da estadia - “booking.com” - o estacionamento gratuito é uma das principais comodidades oferecida pelo estabelecimento.

Convém lembrar que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, in A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, in Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, *que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta* (art. 239, do CPP). Ainda: *“os indícios, quando não contrariados por contraindícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação”* (RJDTACRIM 34/69). E mais, *“Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contraindícios ou álibi, comprovados, autorizam a condenação”* (JTACRESP 51/342).

Dispõe o artigo 171, caput, e §2º, inciso V, do Código Penal: *“Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa”. § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;”*

Assim, presentes os elementos descritivos do tipo penal incriminador pelo qual foi condenado o acusado e o dolo intenso.

Nesse ponto com razão o Órgão Ministerial e a Assistente de Acusação, uma vez que inegável que consumado foi o crime de fraude para recebimento de valor de seguro, praticado como descrito na denúncia, pois foram,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como dito, percorridos todos os elementos descritivos da figura penal incriminadora. Inabalável a lesividade, atendendo ao princípio da ofensividade, demonstrado o prejuízo perseguido e o *animus fraudandi*, a condenação pelo crime, afastando-se tipicidade por extensão, posto que consumado o crime, na ausência de justificativa ou dirimente, é de rigor.

Destaca-se que os documentos de fls. 21/29 comprovam que Anselmo recebeu o valor do seguro no montante de R\$ 75.777,20 (setenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), em 29 de agosto de 2019.

Ainda, não seria o caso de se reconhecer a tipicidade por extensão, uma vez que se trata de crime formal, não se exigindo o recebimento da indenização, bastando a ocultação do automóvel com a finalidade de obter a vantagem ilícita para se considerar consumada a fraude.

Neste sentido a jurisprudência do C. STJ: “*O crime previsto no artigo 171, § 2º, inciso V, do Código Penal é de natureza formal, de modo que independe, para sua consumação, do resultado naturalístico consistente na obtenção da vantagem indevida, estando consumado com a ocultação, destruição ou lesão do objeto material com o fim de haver indenização ou valor de seguro, sendo o recebimento, mero exaurimento da conduta delitativa a ser valorada na dosimetria penal.*” (AgRg no AREsp 780.326/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Da mesma forma, a prova produzida, sob o crivo do contraditório, demonstra, com segurança, presentes as elementares do crime previsto no art. 340, do Código Penal, praticado pelo réu, como descrito na denúncia.

Aliás, o boletim de ocorrências de fls. 04/05, comprova a materialidade, que não sofreu, de qualquer maneira, impugnação razoável. Claro que o réu deu causa à geração de ação da autoridade policial, com plena consciência da ilicitude e intenso dolo, que alcança adequação na figura da agravante genérica do art. 61, II, “b” (para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime), do Código Penal.

Não há falar em *bis in idem*, uma vez que o bem juridicamente tutelado desautoriza consunção, pois ensina Guilherme de Souza Nucci, in Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Penal Comentado, Forense, 14^a ed., pág. 1374, que *“É suficiente para a concretização do delito de comunicação falsa de crime ou de contravenção fazer com que a autoridade aja sem qualquer motivo, perdendo tempo e comprometendo a administração da justiça, uma vez que deixa de atuar em casos verdadeiramente importantes. Há um prejuízo presumido a toda a sociedade”*.

Assim, o acusado marcou a capacidade moral para mentir, tanto que também para assegurar a execução do crime contra o patrimônio provocou a ação da autoridade policial e seus agentes, comunicando-lhes a ocorrência de crime de furto que sabia não se ter ocorrido.

Como se vê, a autoria e materialidade estão bem comprovadas nos autos, autorizando a segura conclusão, de que o comportamento do réu configurou os crimes de fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro, afastada a tipicidade por extensão, e de comunicação falsa de crime tipificados nos artigos 171, §2º, inciso V, e 340 ambos do Código Penal.

Dessa forma, de rigor, a procedência da ação penal, nos termos expostos na denúncia.

Tecidas tais considerações, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional.

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

Na primeira fase, o MM. Juiz *a quo* atento aos elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, fixou a pena base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Nesse ponto, como bem destacado pelo Órgão Ministerial, verifica-se o crime de que se cuida tem suas particularidades, porquanto, o expressivo valor visado pelo réu (R\$75.777,20) obriga à maior exasperação da pena. A culpabilidade é exacerbada pela intensidade do dolo e da consciência da ilicitude no crime praticado, sem timidez ou pejo. Nesse sentido: *“quando as circunstâncias do fato evidenciam dolo extravagantemente intenso, deverão as penas distanciar-se, consideravelmente, das margens inferiores para que a reprimenda se mostre, de modo efetivo, suficiente à reprovação e à prevenção do roubo. Quando as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

circunstâncias do fato põem em relevo dolo extravagantemente intenso, justifica-se considerável a exasperação da pena-base reclusiva, de modo a satisfazer a medida da justa reprovação.” (TACRIMSP, Ap. nº M.783.991/1, Colenda 7ª Câmara do extinto Egrégio Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Rel. Excelentíssimo Juiz CORRÊA DE MORAES, Julgamento em 29.04.1993, in RJDTACRIMSP n. 18/110).

Nesse sentido: *“As conseqüências do crime, que o Juiz deverá também levar em conta na aplicação da pena, dizem respeito aos efeitos produzidos pela ação criminosa; “o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano que é sempre inerente ao delito, não só para a vítima como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocado nesta e outros efeitos ainda mais afastados”*(Magalhães Noronha, Direito penal, vol. I/241, 1.989)”, in Código penal e sua interpretação jurisprudencial, Alberto Silva Franco e outros, ed. RT. 3ª edição, p. 277.

Assim, necessário o acréscimo de 1/6 à pena-base, fixando-a em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase ausentes circunstâncias atenuantes, por ser o réu reincidente (fls. 203), a reprimenda deve ser acrescida de 1/6, perfazendo, 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causa de aumento e de diminuição, afastando-se como visto a tipicidade por extensão, restam as penas fixadas em definitivo em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Comunicação falsa de crime

A reprimenda imposta pelo MM Juiz *a quo* por infringência ao artigo 340, caput, do Código Penal – 11 dias-multa - merece reparo, posto que atendendo a culpabilidade exasperada, à personalidade malformada, à conduta social não recomendável, e aos demais elementos norteadores do art. 59, “caput”, do Código Penal, observando-se que se trata comunicação de crime e não apenas de contravenção, que não é recomendável ou suficiente a alternativa pecuniária.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, fixa-se a pena-base, majorada a mínima de 1/6, em 01 mês e 05 dias de detenção.

Na segunda, fase ausentes circunstâncias atenuantes e por ser o réu reincidente (fls. 203), a reprimenda deve ser acrescida de 1/6, perfazendo 01 mês e 10 dias de detenção.

Nesse ponto, destaca-se que mesmo tendo sido o crime praticado com vistas a facilitar ou assegurar a execução e vantagem de outro crime deixa-se de aplicar a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, b do Código Penal, em razão da ausência de recurso Ministerial.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, resta a pena fixada em definitivo em 01 mês e 10 dias de detenção.

Conforme disciplina o art. 69, “caput”, do Código Penal, porquanto inegável os desígnios, as penas devem ser somadas, obtendo-se, então, uma pena privativa da liberdade de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 01 mês e 10 dias de detenção; e uma pena pecuniária de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Por fim, foi fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento de pena e substituída a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de direção da pena de prisão e mediante as condições a serem estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal

Nesse ponto, as ponderações feitas pelo Ministério Público, por pertinentes, merecem ser acolhidas, uma vez que, observados os princípios da necessidade e suficiência da pena, considerando-se, ainda, o *quantum* de reprimenda aplicado, as circunstâncias extremamente negativas do caso em concreto e, não se olvidando da reincidência do réu, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Assim: "Consoante entendimento assente neste Tribunal Superior, **a análise desfavorável das circunstâncias judiciais justifica a fixação do regime semiaberto, bem como o afastamento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, ainda que a pena imposta ao agravante seja inferior a 4**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal" (AgRg no AREsp 1473857/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, DJe 27/2/2020)" (AgRg no AgRg no AREsp 1649330/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020, gn).

Assim, garantindo-se a individualização, proporcionalidade, repressão, prevenção e ressocialização, mantém-se o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda, com fulcro no artigo 33, §§2º e 3º do Código Penal, e afasta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito concedida ao apelante, conforme disciplina o artigo 44, incisos II e III, do Código Penal, porquanto os motivos e as circunstâncias não indicam que essa substituição seja suficiente.

Por fim, malgrado o entendimento do d. magistrado de piso, verifico que foi apontado na denúncia (fls. 208/211) que o réu foi indenizado pela seguradora Sul América Companhia Nacional de Seguros atual Allianz Brasil Seguradora S.A., no valor de R\$ 75.777,20 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), bem como foi comprovado o pagamento do valor do seguro (fls. 21/29) e expressamente requerida pela assistente de acusação, em alegações finais (fls. 344/347), a condenação do réu ao ressarcimento dos prejuízos causados à empresa vítima.

Assim, em observância ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, havendo elementos que viabilizam a fixação de um patamar mínimo de reparação dos danos causados pela infração (fls. 21/29), fixo o valor de R\$ 75.777,20 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais), para reparação do prejuízo causado à empresa vítima.

Diante de tais considerações, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pela Defesa, **dou provimento** ao recurso interposto pelo Órgão Ministerial para readequar a reprimenda imposta a Anselmo Aparecido de Melo para uma pena privativa da liberdade de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 01 mês e 10 dias de detenção, em regime semiaberto, e uma pena pecuniária de 12 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, afastando-se a substituição da pena privativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de liberdade por restritivas de direito, e **dou provimento** ao recurso interposto pela assistente de acusação ALLIANZ BRASIL SEGURADORA S.A. para fixar o valor mínimo de R\$ 75.777,20 (setenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte centavos) a título de reparação dos danos causados pela infração à empresa vítima.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator